03/11/2020

Número: **0063375-40.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/10/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (AUTOR)	ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70228902	03/11/2020 18:05	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063375-40.2020.8.17.2001**
AUTOR: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA
REU: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA

V.

ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE NULIDADE DE ATO C/C PEDIDO LIMINAR contra SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, também qualificado.

Aduziu o autor, em síntese, que ***"a instituição demandada divulgou carta aberta ao conselho deliberativo, nesta última Quinta-Feira, 01/10/2020, informando sobre a auto prorrogação do mandato de toda a gestão, presidentes do poder, executivo, conselho patrimonial, conselho de administração e de todos os demais poderes do clube"***; afirmou que o ato do Santa Cruz FC teria sido fundamento no art. 7º da lei 14.030/2020 e, por fim, defende sua ilegalidade.

Pelos fatos narrados, requereu, em sede de tutela provisória, a revogação do ***"ato ilegal que prorrogou o mandato da atual gestão do Santa Cruz FC, por sua absoluta invalidade por ter sido realizado ao arrepio do seu órgão máximo deliberativo"*** e, ainda, que seja determinado ***"que o Presidente do poder executivo marque a data da Assembleia Geral que vai eleger e dar posse aos membros do Conselho Deliberativo, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)/dia de descumprimento, como determina o Estatuto do clube no § 2º do art. 28, marcação de data esta que deveria ter sido realizada desde 15 de Janeiro de 2020"***. O pedido definitivo foi no mesmo sentido, fez demais pedidos de estilo e juntou documentos.

Tutela deferida, conforme se observa da decisão de ID 69105913.

Devidamente citado, o demandado apresentou a peça de bloqueio de ID 69660839, tendo informado o cumprimento da tutela e aduzido, em síntese, a ausência de pretensão resistida. Ao final, requereu a confirmação da tutela.

Réplica de ID 69952525.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, pelo que, **DECIDO**.

1. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

De pronto, observo que a demanda detém cunho eminentemente jurídico e comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, pois as provas documentais apresentadas são suficientes à perfeita aferição da controvérsia, e, na

esteira da jurisprudência, “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - AgRg no Ag 693.982SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ20.11.2006, p. 316)

Deste modo, mostra-se autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

2. DO MÉRITO

Na inicial, restou requerida a designação de data da Assembleia Geral visando eleger e dar posse aos membros do Conselho Deliberativo, pedido que restou deferido em sede de tutela antecipada, não tendo havido oposição ao referido pleito por parte do réu.

Ora, segundo o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do ex adverso (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 72-74).

In casu, embora o réu alegue não haver cometido qualquer ilegalidade, reconheceu o pedido do autor no que se refere à designação de data para realização da eleição dos membros do Conselho Deliberativo, tanto que cumpriu a tutela e requereu a sua confirmação, fato este que torna inócua a discussão da (i)legalidade da conduta.

Assim, ante a ausência de impugnação ao pedido definitivo do autor, a tutela deve ser confirmada nos termos em que restou deferida.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, ao tempo que confirmo a tutela deferida, **ACOLHO** o pedido autoral para **determinar que o atual Presidente do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE designe a data da Assembleia Geral que vai eleger e dar posse aos membros do Conselho Deliberativo, o que já restou cumprido (ID 69660848),** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplicando o princípio da causalidade, condeno o réu no ressarcimento das custas processuais, antecipadas pelo autor, e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa, de acordo com o art. 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

RECIFE, 03 de novembro de 2020.

Julio Cezar Santos da Silva
Juiz de Direito